

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 009.011/2016-1

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Município de Buíque - PE

Responsáveis: Arquimedes Guedes Valença (024.001.204-63); Jonas Camelo de Almeida Neto (046.405.104-54).

Representação legal: Vadson de Almeida Paula (22405/OAB-PE), Juan Icaro Barbosa da Silva (42823/OAB-PE) e outros, representando Jonas Camelo de Almeida Neto; Murilo Fracari Roberto (22.934/OAB-DF), Guilherme Lopes Mair (32261/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Felipe Rocha Fernandes Lima (23069/OAB-PE), Gabriel Henrique Xavier Landim de Farias e outros, representando Arquimedes Guedes Valença.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. CAIXA. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. PARCELA EXECUTADA SEM FUNCIONALIDADE PARA A POPULAÇÃO E SEM COMPROVAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE FUTURO APROVEITAMENTO. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO E DO SUCESSOR. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA SOBRE OS MOTIVOS PARA A PARALISAÇÃO DA OBRA. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS PELO PRIMEIRO GESTOR. REVELIA DO SEGUNDO GESTOR. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Arquimedes Guedes Valença em face do Acórdão 15.319/2021-TCU-2ª Câmara, proferido em sede de recurso de reconsideração, o qual conheceu do recurso e negou-lhe provimento.

2. A seguir, reproduzo o conteúdo substancial da peça recursal:

“DAS RAZÕES RECURSAIS

De antemão, Douto Julgador, destaca-se que os presentes aclaratórios não se tratam de mero inconformismo com o mérito do julgado, ao contrário, busca-se a demonstração de patentes omissões durante o julgamento do Recurso interposto pelo Sr. Arquimedes Guedes Valença, as quais, por certo, nos termos da jurisprudência dessa corte de contas, trouxeram severos prejuízos ao Embargante, prejudicando o seu direito ao efetivo Contraditório e Ampla Defesa.

Na origem, fora instaurada Tomada de Contas Especial, diante de supostas irregularidades na execução no contrato de repasse nº 0170.498-81/2004, firmado entre o Município de Buíque e o Ministério do Turismo, que tinha como objeto apoiar a promoção e o incentivo ao turismo, através da construção do 'Centro de Informações Turísticas e Pórtico da Cidade.'

O Sr. Arquimedes Guedes Valença, Prefeito do Município de Buíque à época de alguns dos fatos apontados pela equipe técnica do TCU, com mandato entre os anos de 2001 a 2008, fora notificado para apresentar defesa. Houve o primeiro julgamento, onde se imputou a responsabilização do Embargante, bem como do Sr. Jonas Camelo.

Em Recurso, o Embargante trouxe diversas questões atinentes a ocorrência da prescrição punitiva em relação ao mesmo, diante da recente jurisprudência do STF, porém, tais fatos não foram levados em consideração quando da prolação do Acórdão nº 15319/2021-TCU-2ª Câmara - Relator Ministro AUGUSTO NARDES.

Ao se analisar o Acórdão Embargado, verifica-se que mesmo diante de todo zelo, incorreu em omissão, já que somente se apontou, com relação a prescrição punitiva o seguinte trecho:

'11.Em relação ao Sr. Arquimedes Guedes Valença, acolho as ponderações do Secretário da Serur quando, igualmente, conclui pela não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, adotando regra própria da teoria geral das obrigações, segundo a qual 'a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais' (art. 204, § 1º, do Código Civil).'

*Assim, em análise dos autos, verifica-se que o Acórdão deixou de observar **que o STF, em posição diametralmente oposta quanto ao tempo prescricional, fixou este prazo em 05 (cinco) anos, decidindo em sede de Repercussão Geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 636.886 (Tema no 899), a seguinte tese:***

Tema nº 899

'É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas'

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

Dita manifestação do STF significou uma mudança de paradigma no tratamento dado aos julgamentos da Corte de Contas da União. Na realidade, realçou o alcance da prescricional quinquenal, que fora afirmada pelo STF, em aresto da relatoria do Ministro Luiz Roberto Barroso, quanto às multas aplicadas pelo Tribunal de Contas da União (MS 32.201/DF), mas que já alcançava e, agora, sem mais qualquer razão para ser contornada e descumprida, também as imputações de débito ou ressarcimento. Vejamos a decisão no MS 32.201/DF.

“DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTAS APLICADAS PELO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXAME DE LEGALIDADE. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia. 2. Inocorrência da extinção da pretensão punitiva no caso concreto, considerando-se os marcos interruptivos da prescrição previstos em lei. 3. Os argumentos apresentados pelo impetrante não demonstraram qualquer ilegalidade nos fundamentos utilizados pelo TCU para a imposição da multa. 4. Segurança denegada.”

No presente caso, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para finalização do processo de tomadas de contas especial foi claramente excedido. Pensar de forma diversa, com a devida vênia, é violar frontalmente o posicionamento firme sobre o assunto do STF, conforme exposto alhures.

Inclusive, em profícuca manifestação, a Secretaria-Geral de Controle Externo - Secretaria de Recurso deste TCU, deixou CLARIVIDENTE a ocorrência de prescrição, no caso em tela, com relação ao Sr. Arquimedes Guedes Valença. E, também, tais fatos não foram analisados quando da prolação do Acórdão.

Ora, na manifestação constante na peça 167 dos autos, VERIFICA-SE QUE O ENTENDIMENTO, AO SE CONFIRMAR A PRESCRIÇÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO AO SR. ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA, É DECORRENTE DA APLICAÇÃO DA LEI 9.873/1999, E NÃO O CÓDIGO CIVIL VEJA-SE TRECHO:

Conclusão sobre a prescrição

14.26. No presente processo, por conseguinte, haverá a ocorrência da prescrição, no do responsável Arquimedes Guedes Valença, caso se adote a Lei 9.873/1999, e não o Código Civil, como fundamento para análise, como proposto acima.

14.27. A prescrição não incidirá, todavia, por qualquer dos dois critérios, no caso do responsável Jonas Camelo de Almeida Neto.

Não obstante a tal, ainda há nos autos uma análise sobre a incidência da prescrição punitiva à luz dos novos julgados do STF, que assim entendeu:

“No exame das decisões do STF observou-se, ainda, que a tese fixada no Tema 899 aplica-se não só à execução, mas também à fase de constituição do título executivo pelo TCU. Uma defesa comum nas informações prestadas ao STF, nos mandados de segurança, é a de que a prescrição do ressarcimento se operaria apenas na fase de execução do acórdão do TCU, tal como na situação que embasou o julgamento do RE 636.886. Essa defesa, contudo, não tem sido acolhida, como evidenciam, por exemplo, as decisões proferidas na Reclamação 39497e nas medidas cautelares no MS 37089 e no MS 37292.

Por fim, o STF tem aplicado um mesmo regime para a prescrição, tratando as pretensões punitiva e de ressarcimento de modo uniforme. Mesmo nos processos que tratam do ressarcimento propriamente dito, é usual o STF referir-se unicamente a ‘pretensão punitiva’, a indicar que, inobstante algumas variações terminológicas, o prazo de prescrição tem sido tratado de modo uniforme, constituindo um lapso temporal para o órgão de controle externo agir e impor as consequências cabíveis no caso concreto, independentemente de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória. Em nenhum dos precedentes pesquisa dos houve a aplicação, pelo STF, de regimes distintos, uma para o débito, outro para a multa ou demais sanções.18.Ademais, no exame da prescrição o STF não tem aplicado o prazo decenal previsto no Código Civil, embora essa seja outra defesa comum nas informações prestadas nos mandados de segurança, como pedido subsidiário. É certo que, em sede de medida cautelar, foram encontrados dois casos em que se aplicou o prazo decenal (MS 37310 e MS 37427), diferenciando-se ‘pretensão de ressarcimento’ e ‘pretensão de exigir contas’. Nesses dois casos, contudo, a própria relatora ressaltou que a questão seria mais bem

examinada quando do julgamento de mérito dos mandados de segurança. Ademais, esse entendimento não foi acompanhado nas demais decisões cautelar e objeto do estudo e, mais relevante, não foi aplicado nas decisões de mérito. No julgamento de mérito, em todos os casos pesquisados foi afastada a incidência do prazo decenal previsto no Código Civil, adotando-se o prazo quinquenal e as causas interruptivas da Lei 9.873/1999.'

Registra-se, por fim, o posicionamento do Douto Ministro Relator quando do seu voto no julgamento do Acórdão nº 7202/2018, ora recorrido:

'16. Sem prejuízo, todavia, do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia da cessação do aludido ilícito.'

Dessa forma, no próprio voto do relator de origem, há a patente confirmação de que, no caso em análise, a pretensão punitiva em face do Sr. Arquimedes Guedes Valença está prescrita, tornando-se, por consequência, impossível a manutenção da irregularidade de suas contas.

Acontece que, no Acórdão embargado, ao não se analisar todos esses pontos, entendeu por aplicar o art. 204, §1º do CC, que disciplina: 'a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais' (art. 204, § 1º, do Código Civil).

Ocorre, Douto Julgador, que NÃO HÁ FALAR NA APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL NO CASO EM TELA. O STF, em inúmeras oportunidades, já se manifestou pela impossibilidade de aplicação do código civilista. Deve-se, tão somente, analisar os pontos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

A prescrição quinquenal da pretensão punitiva é determinada pelo artigo 1º da lei 9.873/99, conforme já decidiu o STF em diversas decisões, em especial por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança 32.201/DF, quando a Primeira Turma da Suprema Corte entendeu que 'a prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela lei 9.873/99, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia'.

Por outro lado, a pretensão de ressarcimento ao erário visa a reparação de prejuízos causados ao patrimônio público por atos ilícitos. Para o STF, que analisou a prescritibilidade de ações de ressarcimento ao erário no julgamento do Tema 897 da Repercussão Geral, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado pela lei 8.429/92. Significa dizer que prescreve a pretensão de ressarcimento ao erário em relação a todos os demais atos ilícitos, incluindo os atos de improbidade não dolosos, como já havia decidido o STF por meio do Tema 666 da Repercussão Geral.

Novamente, NÃO HÁ FALAR, de acordo com o entendimento já pacificado no STF, na aplicação dos preceitos trazidos pelo Código Civil. Em 2020, o STF enfrentou o Tema 899 da Repercussão Geral, cujo objeto era a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas. No julgamento, concluiu-se que a imprescritibilidade reconhecida no Tema 897 em relação a atos de improbidade dolosos não se aplica aos julgamentos dos Tribunais de Contas, já que os processos de tomada de contas especial não perquirem a existência de dolo, limitando-se à análise técnica das contas.

Portanto, não há dúvidas de que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do TCU. E mais: se o STF reconhece a prescritibilidade da adoção de medidas executivas judiciais para levar a efeito imputações de débito promovidas pelos tribunais de contas, é evidente que

também prescreve a pretensão dos tribunais de contas de instaurar e conduzir processos de tomada de contas especial para a apuração e imputação de deveres de ressarcimento ao erário.

Em relação ao prazo prescricional, o julgamento do Tema 899 definiu que deve ser aplicado o prazo quinquenal da lei de Execução Fiscal (lei 6.830/80) à pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos com base em acórdão de Tribunal de Contas.

Todos os pontos, embora mencionados no Recurso do Embargante, bem como em diversas manifestações das própria equipes técnicas deste TCU, não foram levados em consideração quando da prolatação do Acórdão embargado, incidindo, portanto, a regra prevista no art. 1.022, inciso II, do CPC.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

Dessa forma, diante de todo o exposto, pugna-se pelo acolhimento dos aclaratórios, suprimindo-se as omissões citadas, com fins a reconhecer, no caso em tela, a incidência da prescrição punitiva com relação ao Sr. Arquimedes Guedes Valença, diante dos termos previstos na Lei nº 9.873, de 1999, com consonância com a jurisprudência do STF.

3. REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, o Embargante pleiteia que esse Egrégio Tribunal de Contas conheça e dê provimento aos presentes Embargos de Declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para que sejam sanadas as omissões apontadas, especialmente no que diz respeito a incidência da prescrição punitiva no caso em tela.”

É o relatório.